



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.658, DE 2008

Altera o art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.658, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Betinho Rosado, altera o art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes de exploração de prestígio para a metade.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que “o Código Penal Brasileiro tinha em sua parte especial, dois delitos diferentes (os previstos nos arts. 332 e 357) que possuíam a mesma indicação marginal “Exploração de Prestígio”. A primeira (art. 332) indicação marginal dizia respeito ao crime praticado por particular contra a Administração em geral e a segunda indicação (art. 357) importava em crime contra a Administração da Justiça. Com a entrada em vigor da Lei 9.127/95, que deu nova redação ao art. 332 do Código Penal, o legislador achou por bem modificar a rubrica, de forma que agora aquele que solicita, exige, cobra ou obtém, para si ou para outrem,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, comete o delito de tráfico de influência, e não mais o de exploração de prestígio. Todavia, muito acertadamente, o delito da “Exploração de Prestígio” subsiste no art. 357 do Código Penal.”

Acrescenta que, ambos os delitos “despertavam a mesma preocupação e a mesma opção política do legislador, qual seja, a proteção da moralidade pública, da lisura e do próprio patrimônio público subjacente ao interesse público. Desta forma, se o art. 332 em seu parágrafo único menciona que a pena será aumentada da metade, não parece coerente que o parágrafo único do art. 357 do Código Penal permita o aumento de 1/3 da pena”.

A proposição, apresentada em 03 de julho de 2008, em 17 do mesmo mês foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido recebida por esta Comissão em 01 de agosto de 2008.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, em se tratando de tema pertinente à matéria penal, também quanto aos aspectos de mérito, nos termos do art. 32, IV, letras “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral do mesmo.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto está redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto, que promoverá adequação à legislação vigente, dando tratamento isonômico a dois tipos penais que despertam a mesma preocupação, qual seja, a proteção da moralidade pública, da lisura e do próprio patrimônio público subjacente ao interesse público.

Nesse sentido, cabe destacar que até a edição da Lei nº 9.127/95, os crimes em questão possuíam não apenas a mesma pena, como a mesma denominação, portanto, nada mais acertado que equiparar as penas dos crimes de tráfico de influência e exploração de prestígio.

A única diferença entre os tipos penas supracitados reside no fato de um inserir-se no capítulo dos crimes praticados por particular



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contra a administração em geral, ao passo que, no art. 357, trata-se de crime contra a administração da justiça.

Assim, diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do projeto na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.658, DE 2008

Altera o art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 357 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, aumentando as penas nele previstas:

“Art. 357.....

“Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se da metade, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator